

EMENDA Nº 01 – CCT

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º O cadastro informatizado unificado a que se refere o *caput* conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de identificação e coordenadas geográficas da obra ou do serviço, nos termos do § 3º;

II – características da obra ou do serviço, na forma da regulamentação expedida pelo órgão definido nos termos do § 1º do art. 4º, incluindo:

- a) localização precisa da obra ou do serviço;
- b) descrição da obra ou do serviço;
- c) dimensões da obra ou do serviço, com as respectivas unidades de medida;

III – valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;

IV – data de início e data de término da execução da obra ou do serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

V – programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

VI – identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou do serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

.....”

Sala da Comissão, 02 de junho de 2010.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **CÍCERO LUCENA**
Relator